



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.190 - SP (2016/0259862-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DINO LEONARDI - ESPÓLIO
REPR. POR : Nanci Aparecida Cesar LeonardI - Inventariante
ADVOGADOS : ROBERTO JOSÉ CESAR - SP165504
WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840
AGRAVADO : DOMINGOS LEONARDI FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : LIBERATA AMALIA DA ROZ LEONARDI - Inventariante
AGRAVADO : JAMES JOSÉ DA ROZ LEONARDI
AGRAVADO : SARA APARECIDA OUTEIRO PINTO SANTORO LEONARDI
ADVOGADOS : JOÃO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR - SP023883
MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E OUTRO(S) - SP109070

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARREMATACÃO. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535, 165, E 458. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

2. As conclusões do acórdão recorrido em relação à impenhorabilidade do bem imóvel, e nulidade da arrematação, não podem ser revistas em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.190 - SP (2016/0259862-0)

AGRAVANTE	: DINO LEONARDI - ESPÓLIO
REPR. POR	: Nanci Aparecida Cesar Leonardi - Inventariante
ADVOGADOS	: ROBERTO JOSÉ CESAR - SP165504 WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840
AGRAVADO	: DOMINGOS LEONARDI FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: LIBERATA AMALIA DA ROZ LEONARDI - Inventariante
AGRAVADO	: JAMES JOSÉ DA ROZ LEONARDI
AGRAVADO	: SARA APARECIDA OUTEIRO PINTO SANTORO LEONARDI
ADVOGADOS	: JOÃO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR - SP023883 MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E OUTRO(S) - SP109070

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por DJALMA HOFLING em face de decisão deste Relator de fls.1708-1711, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e pela não ocorrência de violação do artigo 535 do CPC/73, e negativa de prestação jurisdicional.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: "Verifica-se, pois, que está completamente equivocada a r. decisão ora agravada quanto à preliminar de nulidade e o cabimento do REsp, visto que inúmeras e relevantes questões de fato e de direito reiteradamente alegadas não foram apreciadas e, sendo elas decisivas para elidir os argumentos contrários, é nulo o V. Acórdão da Apelação, com base nos arts. 165 e 458, I (omissão no relatório de matérias ventiladas) e II (falta de fundamentação), do CPC/73, bem assim nulo o Acórdão que o integrou, por negativa de vigência do mencionado art. 458, I e II, e do art. 535, II, do CPC/73, porque não acolhida a pretensão declaratória que visava o suprimento da motivação do V. Julgado e a elisão de outros vícios já demonstrados, e ainda do art. 125, I (quebra da isonomia), do mesmo estatuto processual, por não ter sido assegurada a igualdade de tratamento aos ora recorrentes...Não há falar no caso, pois, em óbice da Súmula 7, ainda mais ante questões ventiladas que se lastreiam em elementos de fatos provados, incontroversos e reconhecidos pela sentença de piso, assim como o direito aplicável, como é caso da fraude à execução e a arrematação consumada, ocorrências que, como demonstrado ad nauseam nos autos, elidem a aplicação da Lei 8.009/90, conforme, aliás, jurisprudência pacífica desse E. Tribunal."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 993.190 - SP (2016/0259862-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DINO LEONARDI - ESPÓLIO
REPR. POR : Nanci Aparecida Cesar Leonardi - Inventariante
ADVOGADOS : ROBERTO JOSÉ CESAR - SP165504
WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840
AGRAVADO : DOMINGOS LEONARDI FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR : LIBERATA AMALIA DA ROZ LEONARDI - Inventariante
AGRAVADO : JAMES JOSÉ DA ROZ LEONARDI
AGRAVADO : SARA APARECIDA OUTEIRO PINTO SANTORO LEONARDI
ADVOGADOS : JOÃO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR - SP023883
MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E OUTRO(S) - SP109070

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARREMATACÃO. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535, 165, E 458. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

2. As conclusões do acórdão recorrido em relação à impenhorabilidade do bem imóvel, e nulidade da arrematação, não podem ser revistas em sede de Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

Observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Não se verifica, também, no caso, a alegada vulneração dos artigos 165 e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMÓVEL RURAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (1.022 do CPC/2015). INEXISTÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE ERA POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS ÚTEIS E NÃO NECESSÁRIAS NÃO INDENIZÁVEIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, **não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.**

2. Revela-se inviável alterar o entendimento das instâncias ordinárias que, com apoio nos elementos de prova, concluíram pela inexistência de elementos capazes de desconstituir o acórdão rescindendo. Para tanto, foram considerados a existência de má-fé na posse do agravante e o fato de que as benfeitorias realizadas na área rural são úteis e não necessárias sendo, portanto, incabível a indenização pleiteada, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1608804/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016).

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO HOUVER MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL CONSAGRADO NO CPC/2015. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo o artigo 535 do CPC/1973 e o artigo 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. Eventuais efeitos modificativos provenientes do julgamento dos aclaratórios apenas ocorrerão se a correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material acarretar transformação significativa no decisum embargado, ou, se houver manifesta decisão teratológica.

Precedentes.

3. Conforme entendimento consolidado por esta Corte Especial, **não é**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios em virtude de mudança jurisprudencial, exceto quando houver omissão proveniente de julgamento anterior de recurso especial repetitivo sobre o tema decidido. Precedentes.

4. O novel Código de Processo Civil de 2015 chancela a posição jurisprudencial acima transcrita no inciso I do parágrafo único do artigo 1.022, considerando omissão a inexistência de manifestação no acórdão embargado sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

5. Agravo interno improvido.

(AglInt nos EAg 1014027/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2016, DJe 26/10/2016).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **Não há que falar em violação do art. 535 Código de Processo Civil/73 e art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.**

2. No presente caso, constato que o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 944.259/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 18/10/2016).

Desta forma, a alegada negativa de prestação jurisdicional não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões suscitadas no recurso, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

3. Em relação aos artigos 463, I e II, Código de Processo Civil, e 1.792, do Código Civil, tidos por violados, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou:

[...De fato, da análise dos autos restou incontroverso que o bem imóvel se enquadra na definição de bem de família, reconhecendo-se, por este motivo, a proteção conferida pela norma insculpada no artigo 1º e parágrafo único da lei nº 8.000/90...]

[....Anote-se, por oportuno, que conquanto a arrematação do imóvel tenha ocorrido em consequência de ação de dissolução de sociedade movida contra a pessoa jurídica da qual era sócio Domingos Leonardi Filho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum óbice se verifica à pretensão dos apelantes em desconstituir aquele ato com fundamento na impenhorabilidade do bem de família. Não se trata, pois, de pedido de desconstituição de sentença proferida na ação de dissolução de sociedade, hipótese de cabimento de ação rescisória, mas de declaração de nulidade de ato viciado...]

[...No caso dos autos, a pretensão se restringe ao reconhecimento de nulidade e da venda judicial do imóvel pela inobservância da proteção legal conferida ao bem de família e não especificamente de desconstituição de coisa julgada. Nesse sentido, não se pode olvidar que diante da possibilidade de se alegar a impenhorabilidade do bem de família no âmbito da execução da sentença proferida em sede de ação de dissolução de sociedade, não se mostrava mesmo necessária a desconstituição daquela decisão...]

O acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos e provas para concluir pela impenhorabilidade do bem imóvel, e nulidade da arrematação. Rever tal conclusão implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o qual é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA E ARREMATAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DA CORTE ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.

2. A insurgência também encontra óbice nos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do STF, porquanto os recorrentes não se desincumbiram de demonstrar as razões pelas quais consideram violada a norma legal apontada e tampouco impugnaram os fundamentos do acórdão recorrido.

3. Se as partes agravantes não apresentam argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 642.583/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. BEM DADO EM GARANTIA. IMPENHORABILIDADE. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 2. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. 3. PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE A DÍVIDA TENHA REVERTIDO EM PROVEITO DA FAMÍLIA. DECISÃO DE ACORDO COM A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso especial deixou de impugnar fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido - comprovação de que a dívida, garantida pelo imóvel, não foi contraída em favor da entidade familiar -, o que atrai a incidência, por analogia, do enunciado sumular n. 283/STF, que dispõe ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." 3. A parte pretende a extensão do instituto da impenhorabilidade para o caso de união estável.

Ocorre que, em primeiro lugar, a existência de união estável foi assentada pelo Tribunal como não comprovada e reverter esta conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.

4. Ademais, atacar a conclusão da Corte de origem e analisar a tese da impenhorabilidade do bem, por ter sido dado em garantia de dívida de pessoa jurídica e não ao casal, não é possível neste caso. Isso porque o Tribunal local assentou que não foi comprovado que a dívida foi contraída em proveito da entidade familiar, daí que, para rebater essa conclusão do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.

5. Por fim, o entendimento desta Corte, conforme preceitua o art.

3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90, é de que é autorizada a penhora do bem de família quando dado, pelo casal ou entidade familiar, em garantia hipotecária da dívida exequenda.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 604.407/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 19/03/2015)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0259862-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 993.190 / SP**

Números Origem: 00023480420098260510 23480420098260510

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DINO LEONARDI - ESPÓLIO
REPR. POR	: Nanci APARECIDA CESAR LEONARDI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ROBERTO JOSÉ CESAR - SP165504 WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840
AGRAVADO	: DOMINGOS LEONARDI FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: LIBERATA AMALIA DA ROZ LEONARDI - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: JAMES JOSÉ DA ROZ LEONARDI
AGRAVADO	: SARA APARECIDA OUTEIRO PINTO SANTORO LEONARDI
ADVOGADOS	: JOÃO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR - SP023883 MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E OUTRO(S) - SP109070

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DINO LEONARDI - ESPÓLIO
REPR. POR	: Nanci APARECIDA CESAR LEONARDI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ROBERTO JOSÉ CESAR - SP165504 WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840
AGRAVADO	: DOMINGOS LEONARDI FILHO - ESPÓLIO
REPR. POR	: LIBERATA AMALIA DA ROZ LEONARDI - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: JAMES JOSÉ DA ROZ LEONARDI
AGRAVADO	: SARA APARECIDA OUTEIRO PINTO SANTORO LEONARDI
ADVOGADOS	: JOÃO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR - SP023883 MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO E OUTRO(S) - SP109070

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.